

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Cel. Luiz Felipe

EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Francisco Edson da Cruz Vieira, concludente da 8ª série do curso de ensino fundamental, em 2006, na Escola de Ensino Fundamental Cel. Luiz Felipe, de Granja.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU № 06500009-9 **PARECER:** 0198/2007 **APROVADO:** 09.04.2007

I – RELATÓRIO

José Afrânio Araújo Costa, diretor da Escola de Ensino Fundamental Cel. Luiz Felipe, estadual, localizada no Município de Granja, credenciada até 31 de dezembro do corrente ano, pelo Parecer nº 817/2005, dirige-se a este Colegiado como a seguir se descreve:

- o aluno Francisco Edson da Cruz Vieira matriculou-se nesta Escola, em julho de 2005, com uma declaração que o encaminhava para a 7ª série, que estava cursando à noite na Escola Municipal Deputado Murilo Aguiar, nesta Capital;
- 2. em novembro, diz o diretor, José Afrânio Araújo Costa, "recebemos o histórico escolar onde o mesmo constava a 6ª série cursando. Pois a escola que o aluno estudou anteriormente funcionava com o ensino fundamental de 9 anos. Portanto, houve falta de informação nos documentos".

Finaliza solicitando a regularização da vida escolar do aluno e anexa, para análise, cópias da dita declaração, do boletim do aluno e dos históricos escolares de ambas as escolas.

Ora, a análise do processo é esclarecedora de que as duas escolas cometeram equívocos que provocaram a "irregularidade da vida escolar" do aluno Francisco Edson da Cruz Vieira.

Em uma primeira instância, não houve "falta de informação nos documentos" como afirma o signatário da correspondência que dá forma ao presente processo. A declaração oriunda da Escola Municipal Deputado Murilo Aguiar tem informações bastante claras e precisas expondo que oferta o ensino fundamental em nove anos e cita o Parecer nº 1024/2003-CEC que o aprovou e põe em colunas a equivalência de seus cursos/séries com as redes particular e estadual.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009 - 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitado: avfm Revisor: jaa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0198/2007

No caso, como Francisco Edson da Cruz Vieira estava cursando naquela escola a 7ª série, a equivalência na escola particular é a 6ª e, na estadual, o 3º Ciclo, na antiga organização. Isto consta da própria declaração emitida.

O equívoco prejudicial cometido pela Escola Municipal Deputado Murilo Aguiar foi o de expedir o histórico do aluno, aproveitando um formulário que ainda só continha espaço para o registro de notas de oito séries, antiga organização, quando já atuava com nove séries, desde o ano de 2004.

Por sua vez, a Escola de Ensino Fundamental Coronel Luiz Felipe cometeu o deslize de não ter lido, na íntegra, o teor da declaração apresentada no ato da matrícula pelo aluno, fato que, se concretizado, teria evitado toda esta situação.

De resto, temos agora um aluno que cursou a 6ª e a 7ª série do ensino fundamental, em apenas um ano. Pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o aluno passou por uma "progressão entre série", já que foi considerado aprovado no final da 7ª série com notas que variam de 7,0 a 10,0, muito boas.

Como o aluno é inocente nesta ocorrência e demonstrou aptidão para acompanhar e ter sucesso na 7ª série, cabe à Escola de Ensino Fundamental Coronel Luiz Felipe registrar em ata a progressão efetuada em agosto de 2005, promovendo o aluno da 6ª série cursada no primeiro semestre do mesmo ano, na Escola Municipal Deputado Murilo Aguiar, nesta capital, para a 7ª série, concluída com louvor.

A ata especial desse registro deverá acompanhar o histórico escolar do aluno e ser apostilada no verso do seu Certificado de Conclusão da 8ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O teor deste parecer está amparado pelo Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", da Lei nº 9.394/1996 e, ainda, pelas Resoluções nº 395/2005 e 414/2006, deste Conselho de Educação.

III – VOTO DO RELATORA

Nestes termos, responda-se a José Afrânio Araújo Costa, diretor da Escola de Ensino Fundamental Coronel Luiz Felipe, de Granja, com a recomendação de que faça por obedecer à legislação vigente, que determina nove anos de duração para o curso de ensino fundamental, desde o ano de 2005.

É o Parecer.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009 - 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitado: avfm Revisor: jaa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0198/2007

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Digitado: avfm Revisor: jaa